



**PROCESSO N:** 53735231/2013 – 60489491/2015

**INTERESSADO:** Comercial de Materiais Elétricos Luz e Fio Ltda.

**ASSUNTO:** Recurso Pregão Presencial n° 008/2014

### **PARECER JURÍDICO N° 017/2015 - ASJUR**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo **o Recurso interposto por Comercial de Materiais Elétricos Luz e Fio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista **o Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2014**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para execução de serviços auxiliares com fornecimento de materiais e peças de reposição, para os brinquedos instalados no Parque Mutirama de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*, no qual a empresa foi inabilitada por descumprir o disposto no item 8.1.4.2 do Edital, relativamente a qualificação técnica da licitante.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – perante órgão incompetente;*

*III – por quem não seja legitimado;*

*IV – após exaurida a esfera administrativa.”*



Destarte, compilamos os subitens 10.1 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão:

*“subitem 10.1:*

*10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.17”. (Destaquei)*

Continuando:

*“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (Destaquei)*

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

## **II. DOS FATOS**

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Comercial de Materiais Elétricos Luz e Fio Ltda., **ora Recorrente**, alegando em síntese que foi inabilitada indevidamente, sob alegação que não preenchia os requisitos de qualificação econômico-financeira, quando na verdade apresentou corretamente toda documentação



comprovando a boa situação financeira da empresa, conforme exigência do item 8.1.3.2.4 do edital.

Por fim, pugna pela procedência do presente Recurso, para que seja declarada vencedora do certame

A empresa vencedora do certame foi comunicada acerca do recurso, a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Quanto à alegação sobre idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Autorama, a licitante afirma que o atestado atendeu aos termos editalícios e que em momento algum o instrumento convocatório veda a emissão de atestado pelo órgão licitante.

Ao final, requer a improcedência do recurso apresentado, mantendo a adjudicação do objeto do certame a empresa Autorama Veículos.

### **III. DO MÉRITO**

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente por descumprir o item 8.1.3.2.4 do edital, relativamente à qualificação econômico-financeira.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

A respeito do tema a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes***



*ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." (Destaquei)*

Continuando, o item 8.1.3.2 editalício determina:

*"8.1.3 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*(...)*

*8.1.3.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Destaquei)*

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*"O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública." (Destaquei) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)*

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se exigir qualificação econômico-financeira da licitante, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

O grande objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.



Ocorre que não foi constatado que a Recorrente cumpriu a exigência editalícia, na medida em que não comprovou a boa situação financeira da empresa, através da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o item 8.1.3.2 do edital.

Os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência contida no **art. 41 da Lei n. 8.666/93**, abaixo transcrito:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Destaquei)***

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim se posiciona a jurisprudência do STJ:

***“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”***

E ainda:

***“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”***

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:



*“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)*

*“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)*

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)*

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, motivo pelo qual a Administração não poderia habilitar a Recorrente no certame, pois assim estaria infringindo disposição editalícia e legal, bem como ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, haja vista que outras participantes cumpriram os dispositivos do instrumento convocatório e seriam prejudicados com tal habilitação.

Quanto a apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira nesse momento, a mesma encontra-se preclusa, visto que o edital é claro que tais documentos deverão ser apresentados no dia da sessão de abertura do certame, antes da fase de lances, senão vejamos:

*“4.1 - No dia, hora e local previstos na capa deste edital, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio receberão os envelopes n.º 1 Proposta de Preços e n.º 2 Documentos de Habilitação, os quais deverão ser apresentados fechados de forma indevassável e rubricados no fecho, contendo os seguintes dizeres(…)”*



O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir e aceitar, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, visto que os documentos de habilitação foram entregues intempestivamente, quando já havia precluído o seu momento de apresentação, mantendo-se, dessa forma, a inabilitação da empresa Comercial de Materiais Elétricos Luz e Fio Ltda.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Comercial de Materiais Elétricos Luz e Fio Ltda.**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014, destinada à *Contratação de empresa para execução de serviços auxiliares com fornecimento de materiais e peças de reposição, para os brinquedos instalados no Parque Mutirama de Goiânia*, para no mérito, **opinar** pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final no pedido de reconsideração.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de janeiro de 2015.

*(assinatura no original)*

**Maria Cecília Melo Heráclio Cabral**  
Assessora Jurídica

De acordo:

*(assinatura no original)*

**Valdi Camarcio Bezerra**  
Secretário